

**JULGAMENTO – RECURSOS (RAZÕES) E CONTRARRAZÕES**

Referência: Processo origem nº 19050002/2022
 Recurso (razões) da empresa ALFREDO LENTES ÓTICA;
 Contrarrazões(defesa) da empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP.

Pregão Eletrônico nº 027/2022 – PE/PMP

Objeto: Registro de Preço para Contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais ópticos (óculos, lentes, estojo e flanela) regulamentada pela Lei Municipal nº 413/2018, destinados ao atendimento dos alunos de rede infantil e fundamental das Escolas Municipais oriundas do Programa Saúde e na Escola – PSE e para população residente de Portalegre.

Ementa: Razões de recurso e contrarrazões.

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALFREDO LENTES ÓTICA, mediante seu representante, contra a decisão do por viés de julgamento da proposta que declarou vencedora a empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP na licitação supracitada.

2. DAS ALEGAÇÕES

- 2.1. A empresa Recorrente ALFREDO LENTES ÓTICA alega e solicita em suas razões de recursos que (em resumo):
- 2.2. “[...] acontece que ao analisarmos a documentação da mesma anexada no referido pregão constatamos a ausência de informações na proposta e documentos de habilitação, descumprindo assim as condições estabelecidas no edital”.
- 2.3. “RECORRENTE (1): ERICK GOMES SOUTO CNPJ/CPF: 02.505.120/0001-76, Apresentou atestado de capacidade técnica incompatível em relação aos quantitativos solicitados no edital do referido pregão, e especificações divergentes.”
- 2.4. “o atestado apresentado não menciona quantidade a cerca da prestação e fornecimento dos serviços por parte do licitante, porém ao analisarmos a nota fiscal anexada o qual o atestado faz menção, podemos constatar que o fornecimento por parte da empresa ERICK GOMES SOUTO foi de 30 unidades de armação, ao analisarmos o termo de referência parte integrante do edital a quantidade solicitada pela administração é muito superior.”
- 2.5. “Em suma o atestado também trás divergência em relação ao objeto solicitado por parte do edital uma vez que as especificações solicitadas são de lentes e armações bifocal e monofocal, e a apresentada pelo licitante e armação e lente de visão simples.”
- 2.6. “Assim o atestado apresentado pela empresa contempla em quantidade apenas 2,85% do quantitativo, e especificações divergentes.”
- 2.7. “O fato é que O ATESTADO apresentado NÃO RETRATA, NÃO PROVA o quantitativo COMPATÍVEL com o objeto licitado. A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, com o que, não se faria necessário demonstrar experiência. A jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo, mas o fato é que o percentual apresentado de 2,85% e claramente incompatível.”
- 2.8. A grande questão no presente caso é quanto, resumidamente, à 3 (três) pontos: **1. Incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela empresa ERICK**

GOMES SOUTO – EPP no tocante a quantitativos; 2. Ausência, no documento, de quantitativo da prestação e fornecimento dos serviços; 3. Divergência do objeto licitado com o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

- 3.1. Conforme razões recursais e posteriormente contrarrazões, analisaremos, portanto, os pontos levantados para produzir então elucidação do conteúdo abordado.
- 3.2. Conforme a licitante recorrente, há em primeiro caso, a incompatibilidade do documento referente ao Atestado de Capacidade Técnica, especialmente na questão que envolve quantidade apresentada. O que se vê, conforme argumentação da empresa ALFREDO LENTES ÓTICA, é de que não fora alcançada pela empresa parcialmente vencedora do certame, quantidade mínima aceitável, na apresentação da peça discutida para o objeto licitado, e assim teria anexado uma documentação incorreta e que não haveria compatibilidade com o Instrumento Convocatório.
- 3.3. Por isso, acessamos a íntegra do subitem “8.11.1.”, pertencente ao item “8.11” do Edital, que diz: “Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”, visto esse ser o ponto central de discussão.
- 3.4. Ao olhar claramente para o amparado neste subitem, é notório que a administração, pautada no Art. 30. da Lei nº 8.666/1993, que rege e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de forma alguma exigiu quantitativos mínimos executados. Vejamos bem as palavras-chave: **Comprovação. Fornecimento. Características. Quantidades. Prazos. “[...] com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente...”**.
- 3.5. Observando a documentação apresentada pela empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP, notamos, de forma evidente o atendimento proposto pelo Edital, conforme o conteúdo do Atestado. Consideremos: **Comprovação:** “Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução”. **Fornecimento:** “fornecimento de óculos de grau, isto é, armação e lentes de correção visual”. **Características:** “óculos de grau, isto é, armação e lentes de correção visual”. **Quantidades (Conforme Nota Fiscal Nº 000.000.679 anexada):** “30,00”. **Prazos: “com data de 07.06.2021”.** **Com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente:** “fornecimento de óculos de grau, isto é, armação e lentes de correção visual”. As palavras chave nada destoam do conteúdo requisitado, fruto de exegese do texto da Lei.
- 3.6. Conforme a licitante recorrente, há em segundo e terceiro caso de forma consecutiva, ausência, no documento (Atestado), de quantitativo da prestação e fornecimento dos serviços, porém na Nota Fiscal anexada há menção das quantidades, mas comparado ao exigido no Termo de Referência, o requisitado é superior ao apresentado na documentação da empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP, bem como Divergência do objeto licitado com o conteúdo do Atestado de Capacidade Técnica. Como fora dito anteriormente, e dentro do mérito da discussão explanada, não há necessidade de discorrer novamente, visto a exposição mencionada. O exigido no conteúdo do subitem elencado no Edital menciona apenas “Quantidades” que pertencem ao conjunto da frase “Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades...”, que de forma alguma consecutivamente delimita alguma numeração ou porcentagem mínima, bastando a quantidade apresentada na Nota, visto a comprovada satisfação da empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica.
- 3.7. Cabe mencionar também que a empresa recorrente aponta que o conteúdo do Atestado apresentado pela empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP, “[...] trás divergência em relação ao objeto solicitado por parte do edital uma vez que as especificações solicitadas são de lentes e armações bifocal e monofocal, e a apresentada pelo licitante e armação e lente de visão simples”. Em consulta comparativa e não abandonando o subitem “8.11.1”, vemos que a empresa ERICK

GOMES SOUTO – EPP cumpre os requisitos exigidos, em virtude de: 1. A Nota fiscal anexada trás a seguinte descrição do fornecimento do item: “ÓCULOS COM ARMAÇÃO METAL E LENTES RESINA VISÃO SIMPLES”. O Termo de Referência, assim como o Edital de Licitação mencionam na descrição inicial: “ÓCULOS COMPLETO, COM LENTES ORGÂNICAS OU RESINA, BIFOCAIS E MONOFOCAIS, COM ARMAÇÃO DE METAL OU ACETANO” em todos os 5 (cinco) itens licitados. Analisando bem, pautado na palavra “Característica”, notamos que tanto no documento apresentado pela empresa quanto no requisitado por meio do Edital característica similar e que se repetem harmonicamente, conforme tabela abaixo:

CARACTERÍSTICA	
Termo de Referência e Edital	“Com lentes orgânicas ou Resina” e “Com armação de Metal”
ERICK GOMES SOUTO – EPP	“ÓCULOS COM ARMAÇÃO METAL E LENTES RESINA”

- 3.8. Notemos a similaridade do requisitado e do apresentado: **“Resina” e “Metal”**.
- 3.9. Inclusive o princípio que rege a Vinculação ao Instrumento Convocatório, corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93.
- 3.10. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União. O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

- 3.11. Como bem explanado, e tendo argumentação válida, a Administração Pública tem como baluarte seguir o texto, conteúdo e abordagem da Lei, especialmente, nesse caso, a que regimenta os processos licitatórios.
- 3.12. Este princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (LIMPE), sendo estes os 5 princípios da Administração Pública, preceitua que o julgamento das propostas para que seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.
- 3.13. A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas. Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência.
- 3.14. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as pessoas jurídicas que participem.



3.15. O que se vê, como apresentado previamente, é uma alusão enfática a não prosperidade do recurso impetrado pela empresa ALFREDO LENTES ÓTICA. Sendo possível detectar na contrarrazão interposta pela empresa ERICK GOMES SOUTO – EPP, através do instrumento de defesa no tocante aos questionamentos discutidos, amparo e base legal.

4. DA DECISÃO

4.1. Pelos motivos acima expostos, entendo que, **NÃO HÁ** fundamentação nas alegações da recorrente conforme as regras estabelecidas no Edital. Saliento ainda, que não houve qualquer pedido de Esclarecimento ou Impugnação a respeito do subitem em questão, durante a fase de publicação do Edital de Licitação.

5. CONCLUSÃO

- 5.1. Ante os argumentos aqui trazidos e em respeito a cada um deles, sendo estes a apresentação de motivação constantes do recurso administrativo e a posterior contrarrazão, além do atendimento às normas estipuladas, e essencialmente, neste caso, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 8.666/1993, sem nada mais evocar, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, ao recurso administrativo apresentado pela empresa ALFREDO LENTES ÓTICA.
- 5.2. Assim, julgo **PROCEDENTE** a contrarrazão recursal interposta e decido pela **MANUTENÇÃO** da condição de **HABILITADA** da licitante ERICK GOMES SOUTO – EPP, classificada em 1º lugar no presente certame e arrematante final.

Portalegre/RN, 13 de junho de 2022.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
GPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal – Portaria nº 003/2022 – GP/PMP